

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
em 01/08/12
DAUS 12079
Assessoria de Plenário

PL 1022 /2012

PROJETO DE LEI n° _____, de 2012.

(Do Sr. Deputado WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre a realização do Festival de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Festival de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, a ser realizado, anualmente, durante o mês de junho, como evento oficial do Distrito Federal.

Art.2º Caberá à Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal organizar, gerir e apoiar financeiramente o Festival.

Art.3º O governo do Distrito Federal proporcionará a infra-estrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do evento.

Art.4º Os grupos quadrilheiros serão contratados pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma desta lei e do art. 25 da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art.5º Os grupos quadrilheiros para serem contratados devem atender aos seguintes critérios:

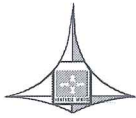
§ 1º Nos contratos, devem estar estabelecidos quantitativos mínimos e máximos de integrantes de cada quadrilha, de instrumentos e de outros elementos que compõem os grupos que se apresentarão no Festival.

§ 2º Não haverá diferença no valor dos contratos dos grupos que tenham o mesmo número de integrantes.

Art. 6º Somente serão contratados os grupos que estejam legalmente constituídos e com apresentações públicas, no Distrito Federal e Entorno, no mínimo, há dois anos.

38521
WASNY DE ROURE

mp



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Art. 7º Para que possa ser contratado na forma desta lei, sem prejuízo dos demais requisitos, o grupo quadrilheiro deve assumir, no ato da contratação, eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem dos ensaios e das apresentações durante o Festival, junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Art. 8º Havendo descumprimento da cláusula contratual, referida no artigo anterior, os valores pagos devem ser integralmente devolvidos ao GDF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

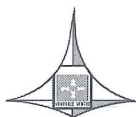
As festas juninas com suas fogueiras e quadrilhas são, depois das comemorações de Natal e Ano Novo, o evento mais esperado e mais disseminado em nosso país.

Além de preservar elementos culturais e religiosos das populações de diferentes regiões do Brasil, essas festas, sobretudo no Nordeste, dinamizam o turismo e a economia das regiões em diferentes aspectos: vestuário, alimentação, apresentações culturais, artesanato local etc., incrementando a demanda na área de serviços e em outras profissões. Embora a maioria dos seus frequentadores seja de origem brasileira, é cada vez mais comum encontrarmos turistas de outros países que querem conhecer essas manifestações da nossa cultura, onde fogueira, culinária, danças e quadrilhas são o ponto alto.

Na culinária, predominam os alimentos feitos de milho, produto abundante no mês de junho, no Nordeste: pamonha, curau, milho cozido, canjica, além de outras receitas tradicionais como arroz-doce, por exemplo. A festa se completa com as danças, com destaque especial para as quadrilhas juninas, com suas alusões ao homem e à mulher do campo, suas tradições e seu modo simples de viver.

Com o processo intenso de migração, que ocorreu nos últimos cinquenta anos para a região Centro-Oeste, em função da construção da capital federal, esses eventos com características marcadamente nordestinas, disseminaram-se, rapidamente, trazidos, por todos os que ajudaram a construir nossa cidade, mas, principalmente, pelos que vieram do Nordeste. Esses novos habitantes de Brasília e seus descendentes, com





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

seus valores culturais, suas crenças, seus gostos e hábitos alimentares, passaram a contribuir, ao longo desses anos, com sua resistência e perseverança, para o desenho da rica diversidade étnica, social e cultural da capital. É neste contexto que se destaca a realização das festas juninas e suas quadrilhas como traço da nossa cultura e diversidade.

Hoje encontramos, na capital, vários grupos que, mesmo enfrentando muitas dificuldades, sobretudo as de ordem financeira, organizam, anualmente, essas apresentações em diversas regiões administrativas, continuando assim a transmitir às novas gerações, esse legado cultural, essa tradição que, lembremo-nos, foi trazida pela Corte Portuguesa, quando aqui chegou em 1808. Essa informação vem reafirmar o valor cultural inestimável das quadrilhas juninas com seus mais de duzentos anos de história.

Apoiar a iniciativa de realização dessas apresentações, ajudando na sua preservação é, portanto, contribuir para a manutenção dos laços culturais que formam nossa identidade como país, é cumprir nosso dever cívico com o reconhecimento daquilo que nos identifica culturalmente e, ao mesmo tempo, estimular a integração social, o fortalecimento e valorização do que nos constitui como cultura, única, rica diversa e criativa.

A inclusão de um Festival de Quadrilhas Juninas no calendário oficial do Distrito Federal, além do que representa para a continuidade dos nossos valores e da nossa tradição cultural, como buscamos argumentar, tem inegáveis impactos na vida social e econômica das comunidades, pelo incremento que traz ao turismo, à troca de experiências, à interação social, à economia local. Finalmente, sua realização traz pelo que ficou exposto, inquestionável contribuição para a qualidade de vida da nossa população, de qualquer faixa etária, camada ou condição social.

Foram essas as razões que nos levaram a propor a instituição dessa lei que assegurará, no mês de junho, um período para a realização do Festival de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal, com a necessária previsão dos recursos financeiros para sua concretização.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares para apoiar este projeto de lei.

Brasília, 27 de julho de 2012.


Deputado WASNY DE ROURE





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2012
Palavra-Chave : QUADRILHAS
Data : 02/08/12 12:51:33
Proposições Encontradas : 2 **Tela** : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : **PL-2265/2001**

Situação : Arq. Fim
Legislatura

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 18/09/01

Ementa : INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL O CIRCUITO DE QUADRILHAS JUNINAS.

Indexação : JUNHO, JULHO, AGOSTO.

Autoria : WASNY DE ROURE

2 : **PL-1834/2005**

Situação : Arquivado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 13/04/05

Ementa : DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARIMATÉIA. CIRCUITO DE QUADRILHAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO (FESTA JUNINA /JULINA).

Autoria : BRUNELLI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados

